



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 37/2020 – SRP
PROCESSO SEI Nº 0002531-21.2019.6.01.8000**

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **09/12/2020**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 08/12/2020, segundo dia útil sendo 07/12/2020** e como **terceiro dia útil sendo 04/12/2020**.



Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **04/12/2020** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a eventual e futura contratação de empresa especializada na *Prestação de Serviço Telefonia Fixa Comutada (STFC) Local, Longa distância Nacional (LDN), Acesso a Banda Larga e Discagem Direta a Ramais (DDR)*, para atendimento das necessidades de prestação dos serviços jurisdicionais da Justiça Eleitoral no



Acre, nos termos e condições estabelecidos neste edital, de acordo com as especificações do Termo de Referência (Anexo I do edital), que integra este ato convocatório.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DO PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS

12. FATURAMENTO

5. A disponibilização ou encaminhamento da fatura deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do último dia do período de prestação dos serviços. faturados, observando o prazo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação à sua data de vencimento.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”



Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ainda, a **CLARO** disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta *on line* - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do **CLARO On Line** as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 10 (dez) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do *860, do e-mail gsincgov@claro.com.br.

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

2 – DA OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA INICIAR OS SERVIÇOS

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar o prazo de instalação e início dos serviços sejam iniciados, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não tem como fornecer proposta de preços sem que reste definido o citado prazo.

Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, límpidos e sem lacunas.

Sendo assim, o presente edital deve determinar correta e determinadamente o prazo citado, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).



Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Por tudo dito, requer, para que não afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a retificação do edital, estabelecendo o prazo de instalação e início dos serviços sejam iniciados, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, seguindo os ditames da Lei de licitações e o Mercado de Telecomunicações.

3 – DO QUANTITATIVO DE TRONCOS E1

Serviço de Discagem Direta a Ramais (DDR)							
	Item	Descrição do Serviço	Unidade	Qtde/Tráfego	Tráfego Mensal	Preço Unitário	Total Mensal
Grupo 01	1	Assinatura tronco Digital E1	Assinatura	Mês	6		
	2	Assinatura tronco Digital E1	Assinatura (por módulo de até 50 ramais)	Mês	6		
	3	Chamada local fixo-fixo	Minutos	Minutos	10.000		
	4	Chamada local fixo-móvel (VC1) M	Minutos	Minutos	10.000		
	5	Instalação de tronco Digital E1	Unidade	Instalação	12		
						Total 12 meses:	



Entendemos que as quantidades informadas dos itens 1 e 2 na coluna “Tráfego/Mensal” referente a quantidade 6 (seis) respectivamente, correspondem aos 6 (seis) troncos E1. Conforme descritos na página 10 item 1., 2. e 3.

1. Para a Sede do Tribunal, 01 (uma) CPCT-PABX, com capacidade adequada ao enlace telefônico de até 4 (quatro) troncos E1, vinculando os Códigos de Acessos (68) 3212 4300 e (68) 3212 4400, no endereço: Avenida Antônio da Rocha Viana, n. 1.389, Bairro Isaura Parente - Rio Branco CEP 69.918-308 ;

2. Para a CAE (Central de Atendimento ao Eleitor - Cartórios da 1ª e 9ª Zonas) em Rio Branco, 01 (uma) CPCT-PABX, com capacidade adequada ao enlace telefônico de 1 (um) tronco E1, no endereço: Fórum Eleitoral - Al. Ministro Miguel Ferrante, s/nº - Portal da Amazônia CEP: 69.915-632;

3. Para o Cartório de Cruzeiro do Sul, 01 (uma) CPCT-PABX, com capacidade adequada ao enlace telefônico de 01 (um) tronco E1, no endereço: Av. 25 de Agosto, 4.661 - Aeroporto Velho CEP: 69980-000;

Está correto o nosso entendimento?

4 – DA ESTIMATIVA DE CONSUMO

Serviços e estimativa das franquias, LDN (Longa Distância Nacional)						
	Item	Descrição do Serviço	Unidade	Qtde/Tráfego	Preço Unitário	Total Mensal
Grupo 03	23	Ligação fixo-fixo intraregional		10.000		
	24	Ligação fixo-fixo interestadual		10.000		
	25	Ligação fixo-móvel (VC2)		10.000		
	26	Ligação fixo-móvel (VC3)		10.000		
Total 12 meses:						

Entendemos que as quantidades informadas na coluna “Qtde/Tráfego” estão estimadas para os 6 (seis) troncos E1.

Está correto o nosso entendimento?

5 – DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO

12. A Contratada fornecerá, em regime de comodato, quaisquer equipamentos ou acessórios que se façam necessários a prestação do serviço a que se destinam;



1. A Sede do Tribunal em Rio Branco, com a instalação de CPCT-PABX, de até 200 ramais, até 4 troncos E1, no endereço: Avenida Antônio da Rocha Viana, n. 1.389, Bairro Isaura Parente - Rio Branco CEP 69.918-308;
2. A Sede da CAE (Cartórios das 1ª e 9ª Zonas Eleitorais) em Rio Branco, com a instalação de CPCT-PABX, de até 50 ramais, 1 tronco E1, no endereço: Fórum Eleitoral - Al. Ministro Miguel Ferrante, s/nº - Portal da Amazônia CEP: 69.915-632;
3. A Sede do Cartório da 4ª Zona Eleitoral, em Cruzeiro do Sul, com a instalação de CPCT-PABX, de até 50 ramais, 1 tronco E1, no endereço: Av. 25 de Agosto, 4.661 - Aeroporto Velho CEP: 69980-000;

Observe que o item 12 acima informa que a Contratada fornecerá, em regime de comodato, quaisquer equipamentos ou acessórios que se façam necessários a prestação do serviço a que se destinam. Inclusive os equipamentos de CPCT-PABX? O TR não está claro se a contratada deverá fornecer ou se o cliente já possui os equipamentos instalados nos endereços citados. Assim como as especificações mínimas. Logo, solicitamos esclarecimentos.

6 – DA INFRAESTRUTURA

13. Arcar com toda e qualquer despesa relativa a obras de infra-estrutura necessárias à instalação de seus equipamentos, como resultado da visita técnica mencionada no item anterior.

Entendemos que a responsabilidade para arcar com toda e qualquer despesa relativa a obras de infra-estrutura é responsabilidade da Contratante. Pois, a Contratada não realiza obras civis no Cliente. Logo solicitamos esclarecer, que não é responsabilidade disponibilizar infraestrutura de cabeamento por exemplo como tubulação e caixas de passagem. Assim, como também caberá ao Cliente o fornecimento da infraestrutura elétrica para alimentar os equipamentos da Contratada, além de providenciar o local de instalação, este já adequado e infraestrutura física/civil necessária (inclusive energia elétrica) à correta instalação e funcionamento dos Equipamentos disponibilizados pela Contratada na execução da SOLUÇÃO. Caso a instalação da SOLUÇÃO dependa da execução de obras civis, as mesmas caberão ao Cliente, que deverá providenciá-las por conta própria e às suas expensas, arcando com todos os custos decorrentes da contratação de mão-de-obra e aquisição de material.



Está correto o nosso entendimento?

7 – DO QUANTITATIVO DE RAMAIS PARA O GRUPO 01

10. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE DE CONTRATAÇÃO

1. No item 5 do Capítulo 2 está prevista a quantidade inicial de instalação de Códigos de Acesso STFC fixo;
2. No item 5 do Capítulo 2, a estimativa de franquia inicial de consumo de LDN (Longa Distância Nacional);
3. Serão atendidas, a instalação de Sistema de DDR e troncos E1 (Capacidade de 50 a 200 ramais):

Entendemos que deverá está previsto a quantidade de 200 ramais na planilha de formação de preços Grupo 01.

Nosso entendimento está correto?

8 – DA SEPARAÇÃO POR LOTES DEVIDO A COBERTURA QUANTO AO GRUPO

1

Cabe salientarmos que o presente instrumento convocatório exige cobertura nas cidades previstas no Edital. Contudo, é patente que tal solicitação não pode ser atendida, pois a maioria das operadoras com outorga para a prestação do serviço atende a essa exigência em todos os municípios apresentados.

Neste sentir, em especial, a **CLARO** não possui cobertura na cidade de Cruzeiro do Sul, fato que limita a participação dessa operadora em uma contratação tão importante como a presente.

Pelo exposto, sugerimos que essa Administração retifique o Edital para que haja fracionamento do objeto, com a separação da cidade de Cruzeiro em outro lote, para que se promova a igualdade de competição nas demais localidades.



Caso contrário, a exigência de cobertura da forma disposta cerceia a participação das empresas de telecomunicação móvel no certame, direcionando e viciando o edital. Nesta esteira, tal instrumento convocatório está lesando o erário, pois compromete a competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade, Impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(...)

Diante do exposto, licitar objeto que não pode ser atendido pela maioria das operadoras, frustrando o caráter competitivo da licitação, é ato ilegal e deve ser corrigido, ou seja, deve a Administração, ante aos fatos suspender o processo e realizar o procedimento determinado pela Lei e regulamentos atinentes à matéria.

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça



vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferece igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...).

4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).”

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, **os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.**” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Nesta égide, se faz necessário, para que não se afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a correção dos equívocos descritos acima para permitir a participação de todas as operadoras no certame, retirando a exigência supracitada e realizando o fracionamento do objeto, com a separação da cidade de Cruzeiro do Sul em outro lote, para que se promova a igualdade de competição nas demais localidades.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Rio Branco/AC, 4 de dezembro de 2020.

Edinaldo Cruz Nascimento
Gerente Executivo de Contas CLARO S/A
RG: 250.778
CPF: 859.739.711-04